

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCATINS - TO.

GERMANO RUDI PRANTE, brasileiro, casado, portador do RG nº 102.543.1428 SSP/RS e inscrita no CPF 257.953.410-53, e, **IDOLDI PRANTE**, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.025.431 SSP/PC/RS e inscrita sob n° 402.235.151-91, ambos residentes e domiciliados à Rua Casimiro Costa, Nº 124, Centro, Dianópolis - TO, CEP , por seus advogados in assinados, com endereço eletrônico contato.advlm@qmail.com, onde recebem as intimações e aviso de estilo, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar nos termos do artigo 771 e seguintes do CPC/2015, propor a presente

ACÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de IRAJÁ SILVESTRE FILHO, brasileiro, casado, empresário, Deputado Federal, portador do CPF nº 605.073.061-04, e do RG nº 3201797-2442965 SSP/GO, residente e domiciliado na 106 Norte, Avenida Lo.4, Lote 11, Conjunto L, Apartamento 1004, Residencial Real Parque, Torre Bragança, Palmas - TO, CEP 77.006-050, domiciliado também na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Podres, Anexo IV, Gabinete 802, Brasília - DF, CEP



70.160-900, e-mail dep.irajaabreu@camara.leg.br, pelos fatos que o autorizam, devidamente fundamentados abaixo:

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Inicialmente, requerem a Vossa Excelência, que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

De acordo com a dicção do artigo 4° do referido diploma legal, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis:

Art. 4° A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1° Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de



pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5° do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4° acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido. Bem como com fulcro no artigo 98 do Novo CPC.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5°, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

INSTA SALIENTAR TAMBÉM EXCELÊNCIA QUE APESAR DO VALOR VULTOSO DA PRESENTE EXECUÇÃO OS



REQUERENTES ESTÃO EM ESTADO FINANCEIRO CAÓTICO, VEZ QUE VENDERAM O PATRIMÔNIO QUE TINHAM PARA O EXECUTADO QUE NÃO HONROU COM OS PAGAMENTOS, LEVANDO ASSIM A FAMÍLIA A PASSAR POR GRAVES PRIVAÇÕES FINANCEIRAS. TAL FATO PODE SER FACILMENTE COMPROVADO PELA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS EXEQUENTES, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Assim, requer, que lhe seja concedida a gratuidade de justiça, com amparo nos argumentos legais.

II.1 - Do Pagamento das Custas e Taxas no final do Processo.

Excelência, a situação financeira dos Exequentes é desesperadora em razão de frustração que há época resolveram vender todas propriedades para pagamento de suas dívidas e recomeçar novamente, adquirindo uma propriedade menor. Ocorre que por descumprimento do comprador, não conseguiu saldar as dívidas, nem tampouco conseguiu comprar propriedade para exercer a agricultura, profissão exercia há mais de 20 anos, estando atualmente impedido ao próprio exercício da profissão, ficando sem as terras e sem o dinheiro para adquirir nova propriedade. Embora exista um crédito milionário a ser recebido, atualmente ambos estão sem renda, pois quase todo o seu patrimônio fora disponibilizado ao Executado que insiste em não quitar. Aliás, registre-se que 02 (dois) imóveis já foram alienados pelo Executado pelo valor de R\$ 1.157,500 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), conforme certidão de inteiro teor que seguem anexo.



Desta forma, requerem de Vossa Excelência que o pagamento das custas e taxa processual sejam providenciadas no final da ação. O cidadão não pode deixar de ter acesso à Justiça em decorrência do não pagamento inicial das custas e taxa, essa não é a ideologia maior do Judiciário.

II - DOS FATOS

Em 18 de Novembro de 2008 os exequentes firmaram com o executado o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra das empresas proprietárias das fazendas abaixo descritas:

- 1) PONTE ALTA AGOINDÚSTRIA DA MANDIOCA;
- 2) MACAXEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA;
- VINICOLA DA PONTA LTDA;
- 4) AGRIMAN LTDA;

Restou pactuado entre as partes que o valor da venda do referido patrimônio era na época de R\$ 2.914.749,30 (dois milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

Do total ora entabulado entre as partes, foram pagos R\$ 791.590,00 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa reais), restando como saldo a receber o importe de R\$ 2.123.159,30 (dois milhões, cento e vinte um três, cento e cinquenta e nove reais e trinte centavos).



Várias foram as tentativas de receber o montante, porém até a presente data, o executado não se prontificou a realizar o acerto vencido nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Tal retrospectiva se faz necessário para que torne cristalina o pleito dos Exequentes e para que não haja dúvidas perante este Juízo!

III - DO TÍTULO EXECUTIVO

Preliminarmente insta salientar que o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra é um título executivo. O artigo 784 do Novo CPC, em especial o seu inciso III, dispõe que:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - O documento Particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Por outra banda a Clausula 15ª do referido documento também dispõe de forma expressa que "as partes reconhecem que o presente Contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC". Vale ressaltar que o artigo 585 do CPC/73 é o atual artigo 784 do CPC/15.

Assim não pairam dúvidas que o presente Contrato é sim um título Executivo Extrajudicial.

IV - DO PRAZO PRESCRICIONAL



No tocante ao prazo prescricional, o Código Civil preceitua em seu artigo 206 que:

Art. 206. Prescreve \$ 5° Em cinco anos:

I - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento publico ou particular.

Ademais Excelência, conforme entendimento Consolidado do Egrégio TJTO nos contratos que envolvem obrigações de trato sucessivo, considera-se como termo inicial, para a contagem da prescrição ou a data de vencimento estabelecida no próprio instrumento ou o dia do vencimento da última parcela. Conforme julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. NOTA PROMISSÓRIA EMENTA: PRESCRIÇÃO. VINCULADA Α CONTRATO. INOCORRÊNCIA. ABSTRAÇÃO E **AUTONOMIA** TÍTULO DE CRÉDITO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. LIOUIDEZ E EXIGIBILIDADE TAMBÉM REPRESENTADA NA VIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NO CONTRATO. IRREGULARIDADE OUE NÃO RETIRA A EFICÁCIA EXECUTIVA DAS PROMISSÓRIAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. NEGADO. PROVIMENTO 1 – As duas notas promissórias que instruem a inicial, venceram antes de três anos da propositura da ação, e, de tal forma, não se encontram prescritas. 2- Nos contratos que envolvem considera-se obrigações de trato sucessivo, inicial, como termo а contagem para prescrição, data de estabelecida no próprio instrumento ou o dia do vencimento da última parcela. Ainda que se considerasse a natureza às promissórias, o contrato título causal originário lhes dá certeza, eficácia,



exigibilidade e liquidez. 5- O fato de o contrato não ter sido subscrito por duas testemunhas, o que o tornaria despido 784, eficácia executiva (art. II, CPC/2015), não abala a autonomia da cambial dada em garantia para o pagamento da dívida, quando a mesma mormente se encontra formalmente perfeita, contendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. (...) 0004670-98.2016.827.0000., Rel. convocada CÉLIA REGINA, 1ª Turma da Câmara Cível, julgado em 22/06/2016). (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA CINCO ANOS. ÚLTIMA PARCELA. RECURSO PROVIDO. 1 - 0 termo de adesão interrompe o prazo prescricional podendo de dívida, não se declarar prescrição de parcelas individualmente consideradas. 2 - A data do vencimento do título corresponde ao dia do vencimento da última parcela, e é esta que deve ser considerada como termo inicial do prazo de prescrição, não a data do vencimento isoladamente considerada. parcela 0001779-Recurso provido. (AP 41.2015.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4ª da 1ª Câmara Cível, julgado 09/12/2015) (grifo nosso)

foi Tal entendimento consolidado Egrégio Tribunal com base no entendimento do E.STJ, que apreciou o referido tema, proferindo o jά acórdão:

> ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO.



PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

- 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.
- 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes.

 (\ldots)

4. Recurso especial não provido. (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) (grifo nosso)

No caso in analise nota-se que a Clausula Segunda, que trata do pagamento dispõe na alínea "c.2" que o pagamento da quarta e ultima parcela deveria ser realizada no dia 24/05/2013, ou seja, o prazo prescricional para persente execução é o dia 24/05/2018.

V - DOS VALORES JÁ PAGOS PELO EXECUTADO

Para que Vossa Excelência entenda detidamente o montante da dívida, segue tabela abaixo explicando a avença.

VALORES PAGOS

ALÍNEA	"a"	da	CLÁUSULA	2 a	R\$230.234,00
ALÍNEA	"b"	da	CLÁUSULA	2 a	R\$120.156,00



	ALÍNEA	"c.1"	da	CLÁUSULA	R\$443.200,00				
2° - parcial									
	TOTAL P.	AGO			R\$793.590,00				

Decotado o valor informado acima o Executando deixou de pagar aos Exequentes a importância liquida de R\$ 2.123.159,30 (dois milhões, cento e vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

Do valor informado no quadro acima, declara os Exequente o pagamento parcial da parcela descrita na Alínea c.1 da Cláusula 2ª do contrato em discursão na presente Lide, aonde o Executado através de transferência de bens e pagamento em espécie liquidou PARCIALMENTE a parcela referente a 24/05/2010, aonde se faz constar que o pagamento deveria ter sido realizado a Bunge, o que não ocorreu e somente em 2011 conseguiu receber parcialmente a parcela em questão.

Ou seja, Excelência, o Executado ainda deve a importância de R\$ 4.896.571,71 (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavo), devidamente atualizados pelo índice INPC com juros de 1% ao mês conforme autoriza a legislação vigente em nosso ordenamento, conforme tabela de valores atualizados que segue em anexo.

DO INADIMPLEMENTO E DA MULTA DE 30% (PARÁGRAFO 1° DA CLÁUSULA 8°)



No contrato de compra e venda, em situação de INADIMPLEMENTO dos Vendedores reza uma multa em favor do Comprador em percentual de 30% (trinta por cento), porém, em caso inverso quando o inadimplemento ocorrer por parte do comprador (falta de pagamento), não consta a previsão de multa, havendo um desequilíbrio contratual.

Não obstante, em respeito ao PRINCIPIO DA EQUIVALENCIA MATERIAL do Direito Contratual, a multa prevista no parágrafo 1º da Cláusula 8ª do referido contrato, e em decorrência do inadimplemento do Executado, deverá ser revertida a favor dos Exequentes, vez que por omissão e desídia do Executado, até a presente data o mesmo não fora cumprido.

Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja os desequilíbrios supervenientes, pouco para corrigir importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato. Da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra, aferível objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária.

VI - DOS BENS PASSIVEIS DE PENHORA

Nas diversas diligências realizadas pelos Exequentes, ficou constatado que o Executado é



proprietário de alguns imóveis rurais, nesta comarca, conforme descrição abaixo e Matriculas anexas.

Sendo elas:

- uma propriedade Rural de nominada Fazenda Aliança I, localizada no Lote 46, do Loteamento Crixás, Gleba 1, Aliança do Tocantins TO, com área de 456,35,02 has, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 070, na matricula n° 5031.
- uma propriedade Rural de nominada Fazenda Aliança I, localizada no Lote 72, do Loteamento Crixás, Gleba 3, Aliança do Tocantins TO, com área de 221.20,63 has, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 072, na matricula n° 5033.
- uma propriedade Rural de nominada Fazenda Aliança I, localizada no Lote 30-C, do Loteamento Crixás, Gleba 1, Aliança do Tocantins TO, com área de 125,69,98 há, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 073, na matricula nº 5034.
- uma propriedade Rural de nominada Fazenda Aliança I, localizada no Lote 30-A, do Loteamento Crixás, Gleba 1, Aliança do Tocantins TO, com área de 426,62,87 ha, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 075, na matricula n° 5036.
- uma propriedade Rural de nominada Fazenda Aliança I, localizada no Lote 35, do Loteamento Crixás, Gleba 1, Aliança do Tocantins TO, com área de 173,06,31 ha,



existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 077, na matricula nº 5038.

- uma propriedade Rural de nominada Fazenda Aliança I, localizada no Lote 47, do Loteamento Crixás, Gleba 1, Aliança do Tocantins TO, com área de 1.165,01,55 ha, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 078, na matricula n° 5039.
- uma propriedade Rural de nominada Fazenda Aliança II, localizada no Lote 53, do Loteamento Crixás, Gleba 3, Aliança do Tocantins TO, com área de 177,27,79 ha, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 083, na matricula nº 5044.
- uma propriedade Rural de nominada Fazenda Aliança II, localizada no Lote 69, do Loteamento Crixás, Gleba 3, Aliança do Tocantins TO, com área de 688.17,25 ha, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 084, na matricula nº 5045.
- uma propriedade Rural, localizada no Lote 20-B, do Loteamento Crixás, Gleba 01, Aliança do Tocantins TO, com área de 321.92,00 has, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-B de Registro Geral, às fls. 196, na matricula n° 296.

Todas as propriedades compõem as Fazendas Aliança I e II de propriedades do Executado, no entanto, todas essas propriedades juntas não equivalem as propriedades adquiridas dos Exequentes, tendo em vista que a área total comprada equivalente a 887.1021 Alqueiro, cerca de 4.292,91,50 Há.



Conforme demonstrado, se após a devida citação do Executado, no prazo de 03 (três) dias não realizar o devido pagamento, requer a penhora e avaliação dos bens indicados com a imediata alienação do bem, e, se caso for, deposito em juízo da diferença entre a satisfação do credito e o valor levantado com a venda.

Assim requer desde já que seja expedido Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aliança do Tocantins situado na Av. Bernardo Sayão, nº 405 Centro - Centro - Aliança do Tocantins - TO, CEP 77.455-000, para que proceda na averbação da Matrícula dos Imóveis o registro da referida penhora.

VII - DOS PEDIDOS

A vista do exposto, considerando-se a liquidez, certeza e exigibilidade do contrato anexo e a inadimplência do executado, requer-se:

- a) Requer a concessão da justiça gratuita, declaram não possuírem condições de arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4° da lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, e artigo 98 do NCPC, para o que junta declaração.
 - a.1) Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que as custas processuais sejam pagas ao



final, tendo em vista que os requerentes não gozam de condições financeiras de realizarem o pagamento das referidas custas nesta fase processual.

- b) A expedição de mandado de citação, penhora, intimação e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ordenando à Executada o pagamento, no prazo máximo de 03 (três) dias contados a partir R\$ 4.896.571,71 citação, a quantia de milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos setenta um reais setenta e е um centavo), acrescida de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como despesas processuais e honorários custas e advogado (art. 827, NCPC);
 - b.1) Caso não haja cumprimento voluntario da Executada que seja realizada a penhora, avaliação dos imóveis abaixo descritos, para que seja alienado e liquidado a dívida com os Exequentes:
- FAZENDA ALIANÇA I, localizada no Lote 46, do Loteamento Crixás, Gleba 1, Aliança do Tocantins TO, com área de 456,35,02 has, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 070, na matricula n° 5031.
- FAZENDA ALIANÇA I, localizada no Lote 72, do Loteamento Crixás, Gleba 3, Aliança do Tocantins TO, com área de 221.20,63 has, existente no Serviço de Registro de



Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 072, na matricula n $^{\circ}$ 5033.

- FAZENDA ALIANÇA I, localizada no Lote 30-C, do Loteamento Crixás, Gleba 1, Aliança do Tocantins TO, com área de 125,69,98 há, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 073, na matricula n° 5034.
- FAZENDA ALIANÇA I, localizada no Lote 30-A, do Loteamento Crixás, Gleba 1, Aliança do Tocantins TO, com área de 426,62,87 ha, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 075, na matricula n° 5036.
- FAZENDA ALIANÇA I, localizada no Lote 35, do Loteamento Crixás, Gleba 1, Aliança do Tocantins TO, com área de 173,06,31 ha, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 077, na matricula n° 5038.
- FAZENDA ALIANÇA I, localizada no Lote 47, do Loteamento Crixás, Gleba 1, Aliança do Tocantins TO, com área de 1.165,01,55 ha, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 078, na matricula nº 5039.
- FAZENDA ALIANÇA II, localizada no Lote 53, do Loteamento Crixás, Gleba 3, Aliança do Tocantins TO, com área de 177,27,79 ha, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 083, na matricula n° 5044.



- FAZENDA ALIANÇA II, localizada no Lote 69, do Loteamento Crixás, Gleba 3, Aliança do Tocantins TO, com área de 688.17,25 ha, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-S de Registro Geral, às fls. 084, na matricula n° 5045.
- PROPRIEDADE RURAL, localizada no Lote 20-B, do Loteamento Crixás, Gleba 01, Aliança do Tocantins TO, com área de 321.92,00 has, existente no Serviço de Registro de Imóveis no Livro 2-B de Registro Geral, às fls. 196, na matricula n° 296.
 - b.2) Após a penhora requer que seja expedido ofício de averbação de penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aliança do Tocantins situado na Av. Bernardo Sayão, nº 405 Centro Centro Aliança do Tocantins TO, CEP 77.455-000;
 - c) A aplicação da multa de 30% (trinta por cento), explanada no item 09 da inicial, caso seja o entendimento de Vossa Excelência.
 - d) Caso o Executada, não seja encontrado, que o Oficial de Justiça proceda ao arresto (pré-penhora) de bens suficientes para saldar a dívida (art. 830, NCPC);
 - e) Que seja procedida à penhora de valores existentes nas contas correntes, contas poupança e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado, no montante atual de R\$ 4.896.571,71 (quatro milhões, oitocentos



e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavo), acrescidos de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como custas e despesas processuais e honorários de advogado;

- f) Não havendo valores nas contas bancárias, contas e/ou aplicações financeiras, que o Oficial de Justiça, com a 2ª via do mandado inicial, proceda à penhora e avaliação de bens suficientes para satisfação da dívida, no montante atual de R\$ 4.896.571,71 (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), acrescidos de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento;
- g) Caso o Oficial de Justiça não encontre bens da Executada, que esta seja intimada para apresentar o rol de bens que possuem passíveis de penhora, onde se encontram e quais os correspondentes valores, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 20% do valor atualizado do débito (art. 774, V, e parágrafo único, do CPC);
- h) Condenação da EXECUTADA em despesas processuais, custas e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do quantum apurado, sob pena, de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem para satisfação do débito, acrescido de encargos legais;



- i) Informa, ainda, de acordo com o inciso V do art. 77 do CPC, que recebe as intimações nas pessoas de seus advogados, no endereço constante no cabeçalho dessa petição.
- j) Que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do **Dr. Leandro Miranda dos Santos**, OAB/DF 40.369, sob pena de nulidade.

Requer finalmente, como meio de provas, o depoimento pessoal do requerido, inquirição de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícias, exames e todos os meios que se fizerem necessários para o esclarecimento da lide, meios esses que desde logo ficam expressamente requeridos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.896.571,71 (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MARCELO BATISTA DE SOUZA LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS

OAB/DF 30.893

OAB/DF 40.369

LEONARDO FERREIRA DE SOUZA

OAB/DF 32.757